

ANEXO III
CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – LEI ESTADUAL Nº 8.100, DE 1º DE JANEIRO DE 2015

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CC-4	Secretário	01
CC-3	Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Contas	01
CC-2	Chefe de Departamento	10
CC-2	Chefe de Gabinete	09
CC-1	Assessor Ministerial	26
TOTAL		47

ANEXO IV
QUANTITATIVO TOTAL CONSOLIDADO DOS CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO MPC-PA – LEI ESTADUAL Nº 8.100, DE 1º DE JANEIRO DE 2015

CARGOS	QUANTIDADE
Cargos efetivos	67
Cargos em extinção (atualmente ocupados)	11
Subtotal	78
Cargos de Provisão em Comissão	47
TOTAL	125

ANEXO V
QUANTITATIVOS DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CÓDIGO	QUANTIDADE
FC-01	05
FC-02	11
FC-03	20
TOTAL	36

ANEXO VIII
ÍNDICES DOS CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	ÍNDICE (Fator multiplicado pela Unidade de Referência Específica de Provi- mento em Comissão - URECOM)
CC-4	Secretário	De 2,0 até 5,0
CC-3	Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Contas	De 1,5 até 4,5
CC-2	Chefe de Departamento	De 1,5 até 4,0
CC-2	Chefe de Gabinete	De 1,5 até 4,0
CC-1	Assessor Ministerial	De 1,0 até 3,5

ANEXO X
ÍNDICES DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

CÓDIGO	ÍNDICE (Fator multiplicado pela Unidade de Referência Específica de Confiança - UREC)
FC-1	Até 1,00
FC-2	Até 2,50
FC-3	Até 4,00

ANEXO XI
REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA NA IMPLEMENTAÇÃO

Unidade de Referência Específica de Confiança – UREC
(x) Índice específico

ANEXO XII
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE

CARGOS EFETIVOS	ÍNDICE (Fator multiplicado pela Unidade de Referência Específica de Desem- penho - URED)
Nível fundamental	De 1,0 até 3,0
Nível médio	De 1,0 até 3,0
Nível superior	De 1,0 até 3,0

ANEXO XV
ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS CARGOS EM COMISSÃO

Retribuição Base de Cargo em Comissão (URECOM x Índice)
(+) Gratificação de Escolaridade
(+) Adicional por Tempo de Serviço
(=) Remuneração do servidor

Art. 13. Fica acrescido o Anexo XVII à Lei nº 8.596, de 11 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

ANEXO XVII
TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO E SOBREVISO

SÁBADOS	DOMINGOS, FERIADOS E RECESSO
Até R\$ 350,00	Até R\$ 500,00

Art. 14. Aos servidores ativos, efetivos, cedidos ou comissionados, aos aposentados e aos beneficiários de pensão que, em decorrência da aplicação desta Lei, passarem a perceber remuneração mensal inferior à que vinham percebendo, excluídas as verbas indenizatórias, fica assegurado o pagamento da diferença como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), a ser absorvida em reajustes futuros.

Art. 15. O provimento e a lotação dos cargos criados nesta Lei dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, observadas as disposições contidas nos arts. 16, 17, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) observada a plena conveniência e oportunidade do órgão.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de janeiro de 2023.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado
MENSAGEM Nº 007/2023-GG BELÉM, 12 DE JANEIRO DE 2023.
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local
Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,
Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar o art. 5º, na parte em que acresce o art. 50-A na Lei Estadual nº 8.596, de 11 de janeiro de 2018, do Projeto de Lei nº 411/22, de 20 de dezembro de 2022, que “Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas do Estado do Pará”.

Em que pese a relevância material da proposição, resolvi vetar tal alteração ante a contrariedade ao previsto nos arts. 70 e 98 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, bem como ao entendimento exposto no Parecer Referencial nº 06/2021 da Procuradoria-Geral do Estado.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa (art. 5º, na parte em que acresce o art. 50-A na Lei Estadual nº 8.596, de 11 de janeiro de 2018), as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado